



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 998964 - SC (2025/0147025-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : ALESSANDRA TOME ALFREDO (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS. DELITO PRATICADO NA RESIDÊNCIA ONDE AS FILHAS MENORES RESIDIAM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

4. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
5. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 998964 - SC (2025/0147025-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : ALESSANDRA TOME ALFREDO (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS. DELITO PRATICADO NA RESIDÊNCIA ONDE AS FILHAS MENORES RESIDIAM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

4. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
5. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 32-35).

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão que não conheceu do *habeas corpus* desconsidera diretriz jurisprudencial desta Corte, exigindo um padrão de prova que contraria o princípio da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal) e o espírito do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 32-35):

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O *writ* foi manejado antes do *dies ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 – grifo próprio.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com base no entendimento de que o habeas corpus foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, caput, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do habeas corpus utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024 – grifo próprio.)

Portanto, não se pode conhecer da impetração.

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o acórdão impugnado não apresenta ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

O voto condutor do acórdão impugnado reconheceu a legalidade da decisão denegatória com base nos seguintes fundamentos (fl. 12):

Compulsando os autos originários, constata-se que a apenada encontra-se em cumprimento de pena em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, além da infração ao art. 180 do Código Penal.

Acerca do pleito defensivo, consabido que a prisão domiciliar, em regra, só será admitida àquele que cumpre pena em regime aberto quando se tratar de condenado maior de 70 anos, ou acometido de doença grave, e condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou gestante.

Todavia, "a jurisprudência tem mitigado a regra do art. 117 da LEP para tornar possível a concessão de prisão domiciliar em situações excepcionais mesmo na hipótese de o condenado estar cumprindo sua pena privativa de liberdade em regime diverso do aberto.

Porém, nesse caso, cabe ao apenado demonstrar indene de dúvida a excepcionalidade ensejadora do pleito" (TJSC: Agravo em Execução Penal n. 5019175-60.2021.8.24.0018, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 23.09.2021).

Vale lembrar, ainda, que "de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 318 do Código de Processo Penal não se aplica à presa que já se encontra em cumprimento de pena definitiva. Dessa forma, o cabimento da prisão domiciliar na hipótese deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 557.466/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 24.8.2021).

Na espécie, nota-se que, embora a apenada argumente que sua presença é imprescindível aos cuidados de suas duas filhas gêmeas que contam atualmente com sete anos de idade, nenhuma prova restou produzida nesse panorama. Aliás, não comprovou a desassistência ou o desamparo atual das filhas.

Ao revés, o estudo social realizado com a avó materna das menores foi claro ao mencionar que, apesar das dificuldades enfrentadas pela genitora da apenada em manter os cuidados com as proles, em razão de doença que lhe acomete, verifica-se que as gêmeas frequentam regularmente o ensino escolar e, ainda, denota-se que a

avó materna é atualmente casada. Além disso, o próprio estudo social menciona já no início que as menores encontram-se adaptadas aos cuidados da avó, a despeito de sentirem falta de sua genitora (sequência 97 – SEEU).

No mais, não se desconhece a importância da presença da mãe no desenvolvimento de qualquer criança, mas isso não pode servir como pretexto para a decretação de uma medida benéfica sem sopesamento do caso em concreto, estendendo o benefício especial de recolhimento domiciliar de forma automática a todos aqueles que tenham filhos menores de 12 anos de idade.

Assim, inexistindo elementos probatórios da imprescindibilidade de cuidados, por parte da apenada, do filho menor, é incabível a autorização de prisão domiciliar (HC n. 5059508-11.2021.8.24.0000, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j em 02.12.2021). Nesse sentido: HC n. 5009969-42.2022.8.24.0000, rela. Desa. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. em 24.03.2022; HC n. 5065075-86.2022.8.24.0000, rela. Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencout Schaefer, j. em 08.12.2022.

Dessa forma, sem mais delongas, a manutenção do indeferimento da prisão domiciliar é medida que se impõe. (Grifei.)

Como constatado, o acórdão impugnado é minuciosamente motivado quanto à falta de prova acerca da imprescindibilidade da paciente, que cumpre pena em regime fechado, para o cuidado de suas filhas menores de 12 anos de idade. Registre-se que o julgado fundamenta-se, inclusive, em estudo social que a defesa não apresentou com a petição inicial.

Como o rito especial do *habeas corpus* não admite o reexame das razões de fato definidas pelas instâncias inferiores, não é possível modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca do não atendimento do mencionado requisito fático para o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. "*WRIT*" CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifei.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar de forma fundamentada, a saber (fls. 24-26):

Compulsando os autos, verifico que o pedido foi formulado sob alegação de o(a) reeducando(a) possuir filhas menores de 12 anos (inciso V da referida norma), as meninas gêmeas **Lais Tomé Gabriel e Lara Tomé Gabriel**, nascidas em 21/8/2017, portanto, com 7 anos de idade (seq. 97.1).

De toda sorte, a prisão domiciliar não pode ser concedida automaticamente, apenas pelo fato de ser a apenada genitora de filhas menores, uma vez que é pessoa já condenada, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 15/4/2023 (seq. 1.8). Logo, há a necessidade da demonstração de que a presença da mãe em casa é indispensável para o bem-estar da prole.

Por conta disso é que foi realizado Estudo Social.

Referido estudo (seq. 97.1) apontou que as meninas atualmente residem com a avó materna, **Sra. Sandra Tomé (cozinheira)**, de 49 anos de idade, e o companheiro desta, **Sr. Fernando** (auxiliar de serviços gerais), de 42 anos, em Balneário Esplanada - Jaguaruna/SC, em residência alugada (no valor de R\$ 400,00), composta por sete cômodos (3 quartos, sala, cozinha e 2 banheiros).

No dia da intervenção domiciliar, segundo a assistente social, o imóvel encontrava-se em boas condições de habitabilidade.

Do estudo social, extrai-se, ainda, que o genitor das menores " *não auxilia financeiramente e nem visita as filhas; [...] que Raulei nos últimos dias tem pedido para levar as meninas para passar o final de semana com ele, porém, Alessandra não autoriza, pois o ambiente da casa de Raulei é de drogas e tem medida protetiva por ameaçar as filhas*" (seq. 97.1).

A avó relata certa dificuldade em permanecer exercendo os cuidados das menores, indicando ser portadora de fibromialgia (doença crônica que causa dor generalizada e sensibilidade muscular), e que tem intenção de retornar ao trabalho (do qual se encontra afastada há mais de 1 ano). Ocorre que as meninas, antes da prisão da reeducanda, já conviviam constantemente com a avó materna e, segundo relatos da própria, "se adaptaram bem" à rotina.

Como se não bastasse, no período em que as menores permanecem na escola, a avó pode muito bem exercer suas atividades laborais, situação esta que reflete a realidade de diversas famílias brasileiras, em que se é necessário conciliar a criação de menores com as responsabilidades no trabalho.

Embora o estudo social seja sucinto, concluiu a *expert* ao final:

Através do presente estudo, no qual utilizamos os instrumentais técnicos – operativos do Serviço Social, observou-se que com a prisão de Alessandra as infantes Lais e Lara ficaram sob os cuidados da avó materna, pessoa que se sentem seguras, além da mãe. Porém, por conta de sua condição de saúde e financeira a Sra. Sandra

está com dificuldades de manter os cuidados das netas e conta os dias para que a filha consiga a prisão domiciliar. No decorrer da intervenção, notou-se que Lara e Lais estão com os vínculos com o pai Raulei fragilizados e que não desejam morar com o pai. Ou seja, não há outros membros da família que possam cuidar das infantas enquanto Alessandra cumpre sua pena. Diante do exposto, do ponto de vista social, avalia-se que, neste momento, as infantas ainda necessitam dos cuidados maternos.

Com efeito, não se discute que o Estudo Social foi favorável ao retorno da reeducanda ao lar. No entanto, deve-se ter em mente que a profissional do serviço social é pessoa isenta de julgamentos e sua função é tentar tornar a realidade o mais perfeita possível.

É indiscutível que, em um mundo perfeito, seria muito melhor para toda a família que a reeducanda voltasse ao lar, para cuidar de suas filhas, liberando a avó e o companheiro desta do encargo. Não há dúvidas que, estando a genitora presa, as crianças sentem o peso da sua ausência. Mas, por outro lado, também em um mundo perfeito, não deveriam existir crimes. Essa, contudo, não é a realidade dos autos.

In casu, a reeducanda é condenada por **receptação e tráfico de entorpecentes, diga-se de passagem, praticado no âmbito familiar (dentro da residência onde viviam as menores)**, e cumpre pena em regime fechado, há cerca de 8 meses, ou seja, cumpriu cerca de 10% da sua pena até então.

Consoante se extrai da denúncia "A residência de **ALESSANDRA TOMÉ ALFREDO** também era utilizada para guardar e comercializar as drogas, sendo frequentemente procurada por usuários que buscavam adquirir substâncias ilícitas" (seq. 1.5, p. 4).

Logo, havendo o cometimento desses delitos, deve resgatar a respectiva reprimenda, sob pena de tornar inócua a aplicação da Lei Penal. Não vejo como solução plausível deixar a genitora voltar para casa apenas para liberar a avó materna da responsabilidade de prestar assistência à criança. Se assim fosse, todas as mulheres presas deveriam receber prisão domiciliar, pois a grande maioria tem filhos e é de origem humilde, lutando os familiares respectivos para trazer um pouco mais de conforto para os filhos que ficam em casa.

A questão central, no caso, não é a falta de cuidados com as crianças, mas sim o fato de que estas, inevitavelmente, sentem falta da mãe, segundo relatos da avó materna, o que reflete no seu quadro emocional. Portanto, parece-me mais adequado instar a rede pública para intervir com auxílio psicológico à infante, até que a apenada veja-se livre do cárcere, após o cumprimento da fração necessária à sua progressão de regime.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 998.964 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0147025-9

Número de Origem:
80002086520258240020 80002834120248240020

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL CARDOSO MENDES

ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALESSANDRA TOME ALFREDO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ALESSANDRA TOME ALFREDO (PRESO)

ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025